

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 002, 20 DE MARÇO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 002, de 20 de março de 2023, que altera os arts. 91 e 97 e os anexos III e IV, da Lei 217, de 15 de março de 2010.

Nobres Legisladores, o presente Projeto de Lei, que diz respeito ao reajuste do Piso Salarial do Magistério Municipal, decorre no disposto na Portaria nº 017, de 16 de janeiro de 2023, do Ministério da Educação.

Por sua vez, no que concerne a proposta de alteração da Lei nº 217/2010, resulta de minucioso estudo econômico e financeiro realizado pela assessoria contábil do Poder Executivo Municipal a partir dos recursos do FUNDEB 70%, destinados ao pagamento dos profissionais da educação durante o ano de 2022.

Segundo o estudo, o Poder Executivo Municipal irá precisar complementar com fontes financeiras provenientes de recursos próprios, os recursos destinados a folha de pessoal do magistério.

Insta salientar que no ano de 2022 houve um reajuste no piso salarial do magistério que alcançou o percentual de 33,24% e, em que pese reconhecermos que há uma necessidade de valorizarmos os profissionais da educação, os parcos repasses e as minguadas receitas oriundas dos tributos municipais não são suficientes para assegurar todas as políticas públicas necessárias para que os Quixabenses vivam com dignidade, tendo os seus direitos constitucionais assegurados.

Sendo assim, a revisão dos valores correspondentes às gratificações de função percebidas pelos diretores escolares, diretores adjuntos, supervisores, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos e as gratificações de difícil acesso, representam uma medida econômica necessária de adequação da legislação municipal de modo a atender os parâmetros e determinações das normativas federais, bem como para assegurar a continuidade do serviço público, sem prejuízo para as demais políticas públicas ofertadas pelo Município de Quixaba.

Neste contexto, certos de que o Projeto colocado em pauta receberá pronta acolhida e aprovação por parte de todos os pares dessa Cada de Lei, inclusive com sua tramitação **EM REGIME DE URGÊNCIA**, reafirmamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

QUIXABA-PE, 20 de março de 2023


ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE PEREIRA NUNES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



JOSÉ PEREIRA NUNES
Prefeito Constitucional

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA	PROCOLO
	Nº: <u>264/2023</u>
	Livro: <u>001</u> Fts.: <u>14</u>
	Hora: <u>11:50 Segunda Feira</u>
	Quixaba - <u>27/03/2023</u>
ASSINATURA / EMPREGADO	

PROJETO DE LEI Nº 002 DE 20 DE MARÇO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA-PE
APROVADO EM única DISCUSSÃO
Em 29 de março de 2023

PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SOBRE OS VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL, REVOGA OS ARTS. 91, 97 E OS ANEXOS III E IV DA LEI MUNICIPAL Nº 217, DE 15 DE MARÇO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA-PE, no uso de suas atribuições e competências legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Quixaba-PE e demais normas correlatas, vem, com o devido respeito, submeter à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, com base no Art. 5º, *Caput*, da Lei Federal nº 11.738/2008, bem como nos termos da Portaria nº 017, de 16 de janeiro de 2023, do Ministério da Educação, a reajustar em 14,95% (quatorze inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) os vencimentos dos profissionais do quadro efetivo do magistério que compõem o Sistema de Educação Básica Municipal.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no *Caput* aos inativos e pensionistas com direito à paridade.

Art. 2º Fica revogado o art. 91 da Lei Municipal nº 217/2010, de 15 de março de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91 - De acordo com o que estabelece o Art. 64 da LEI Nº. 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, fica definido como critérios prioritários para nomeação de “Diretor de Escolas Municipais” e “Coordenadores de Ensino” aquele que:

I – Diretor: Possuir Diploma de Conclusão de Curso de Nível Superior em Educação;

II - Coordenador de Ensino: Professor com formação em Licenciatura Plena, acrescida de experiência mínima 03 (três) anos em regência de classe;

§ 1º - A nomeação do Diretor Escolar e dos Coordenadores de Ensino implica em imediato e temporário regime de 30 horas, fazendo jus ao Piso Municipal do regime e gratificação do Cargo em Comissão, estabelecidas em lei municipal.

§ 2º - Os membros do Grupo Magistério, designados para o exercício da função de Diretor Escolar, terão a gratificação de função de 35% (trinta e cinco) incidente sobre o salário da classe e nível inicial, considerando a categoria a que pertencem.

§ 3º - Os membros do grupo magistério designados para as funções de Diretor Adjunto farão jus a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação do diretor escolar.

§ 4º - Os membros do grupo magistério designados para as funções de Orientador Educacional de Escola receberão uma gratificação de 30% e Coordenador Pedagógico da Secretária de Educação, receberão gratificação 30% (trinta por cento), Diretor de Ensino e Diretor de Inspeção receberão uma gratificação de 45% (quarenta e cinco por cento), e, Secretários de Escola receberão gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o salário da classe e nível inicial, considerando a categoria a que pertencem. "

Art. 3º Fica revogado o art. 97 da Lei Municipal nº 217/2010, de 15 de março de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97 - Farão jus à gratificação de difícil acesso aqueles profissionais do magistério que trabalharem em escolas da zona rural consideradas de difícil acesso, incidente sobre o salário da classe e nível inicial, considerando a categoria a que pertencem.

Parágrafo Único: Para ser considerado de difícil acesso, a escola deve em percurso de ida e volta, ser localizada a mais de 03(três) quilômetros de distância da sede do município, Distritos e Povoados vinculados ao território

municipal de Quixaba e não houver meios de transportes regulares ligando essas regiões, incluindo-se neste o transporte escolar, sendo observado cada caso, de acordo com as peculiaridades."

Art. 4º Os anexos III e IV, da Lei Municipal nº 217/2010, de 15 de março de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

INICIAIS	30 HORAS	5	10	15	20	25	
NÍVEL/CLASSE	A	B	C	D	E	F	
I	R\$ 3.315,41	R\$ 3.481,18	R\$ 3.655,24	R\$ 3.838,00	R\$ 4.029,90	R\$ 4.231,40	TEC. MAGISTE
II 15%	R\$ 3.812,72	R\$ 4.003,36	R\$ 4.203,52	R\$ 4.413,70	R\$ 4.634,38	R\$ 4.866,10	LICENCIATURA
III 20%	R\$ 4.575,27	R\$ 4.804,03	R\$ 5.044,24	R\$ 5.296,45	R\$ 5.561,27	R\$ 5.839,33	ESPECIALISTA
IV 20%	R\$ 5.490,32	R\$ 5.764,84	R\$ 6.053,08	R\$ 6.355,73	R\$ 6.673,52	R\$ 7.007,19	MESTRADO
V 25%	R\$ 6.862,90	R\$ 7.206,05	R\$ 7.566,35	R\$ 7.944,66	R\$ 8.341,90	R\$ 8.758,99	DOUTORADO
FINAIS							
II	R\$ 3.812,72	R\$ 4.003,36	R\$ 4.203,52	R\$ 4.413,70	R\$ 4.634,38	R\$ 4.866,10	LICENCIATURA
III	R\$ 4.575,27	R\$ 4.804,03	R\$ 5.044,24	R\$ 5.296,45	R\$ 5.561,27	R\$ 5.839,33	ESPECIALISTA
IV	R\$ 5.490,32	R\$ 5.764,84	R\$ 6.053,08	R\$ 6.355,73	R\$ 6.673,52	R\$ 7.007,19	MESTRADO
V	R\$ 6.862,90	R\$ 7.206,05	R\$ 7.566,35	R\$ 7.944,66	R\$ 8.341,90	R\$ 8.758,99	DOUTORADO

INICIAIS	40 HORAS	5	10	15	20	25	
NÍVEL/CLASSE	A	B	C	D	E	F	
I	R\$ 4.420,55	R\$ 4.641,58	R\$ 4.873,66	R\$ 5.117,34	R\$ 5.373,21	R\$ 5.641,87	TEC. MAGISTE
II 15%	R\$ 5.083,63	R\$ 5.337,81	R\$ 5.604,70	R\$ 5.884,94	R\$ 6.179,18	R\$ 6.488,14	LICENCIATURA
III 20%	R\$ 6.100,36	R\$ 6.405,38	R\$ 6.725,65	R\$ 7.061,93	R\$ 7.415,03	R\$ 7.785,78	ESPECIALISTA
IV 20%	R\$ 7.320,43	R\$ 7.686,45	R\$ 8.070,77	R\$ 8.474,31	R\$ 8.898,03	R\$ 9.342,93	MESTRADO
V 25%	R\$ 9.150,54	R\$ 9.608,07	R\$ 10.088,47	R\$ 10.592,89	R\$ 11.122,54	R\$ 11.678,67	DOUTORADO
FINAIS							
II	R\$ 5.083,63	R\$ 5.337,81	R\$ 5.604,70	R\$ 5.884,94	R\$ 6.179,18	R\$ 6.488,14	LICENCIATURA
III	R\$ 6.100,36	R\$ 6.405,38	R\$ 6.725,65	R\$ 7.061,93	R\$ 7.415,03	R\$ 7.785,78	ESPECIALISTA
IV	R\$ 7.320,43	R\$ 7.686,45	R\$ 8.070,77	R\$ 8.474,31	R\$ 8.898,03	R\$ 9.342,93	MESTRADO
V	R\$ 9.150,54	R\$ 9.608,07	R\$ 10.088,47	R\$ 10.592,89	R\$ 11.122,54	R\$ 11.678,67	DOUTORADO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros retroagirão a 1º de março de 2023.

Art. 6º - Fica revogada a Lei Municipal n.º 244/2011, de 08 de julho de 2011.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 20 de março de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE PEREIRA NUNES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



JOSÉ PEREIRA NUNES
Prefeito Constitucional